

CAPÍTULO II DO REGISTRO TARDIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 480. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no [art. 50 da Lei n. 6.015/1973](#) serão registradas nos termos deste Capítulo.

Lei 6015/73

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de **quinze dias**, que será **ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório**.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

§ 2º **Os índios, enquanto não integrados**, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

§ 1º O procedimento de **registro tardio** previsto neste Capítulo **não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena** no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela [Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no [art. 102 da Lei n. 8.069/90](#).

Lei 8069/90 - ECA

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

§ 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que **não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente**, observado, nesses casos, o procedimento de suprimimento de que trata este Código (art. 205).

Art. 481. O requerimento de registro será direcionado ao oficial de registro civil das pessoas naturais **do lugar de residência do interessado e será assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei.**

Parágrafo único. **Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil das pessoas naturais do local onde se encontrar.**

Art. 482. Do requerimento constará:

- a) o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com este Capítulo;
- f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e da maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por duas testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, **devidamente qualificadas** (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), **sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; e**
- h) **fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.**

§ 1.º O requerimento poderá ser realizado mediante **preenchimento de formulário**, que deverá ser fornecido pelo oficial.

§ 2.º O oficial **certificará a autenticidade das firmas** do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 3.º Caso se trate de **interessado analfabeto sem representação**, será exigida a **aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial.**

§ 4.º A ausência das informações previstas nas alíneas **d, e, f e h** deste artigo **não impede o registro**, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 5.º **Ausente a identificação dos genitores**, será adotado **o sobrenome indicado pelo registrando**, se puder se manifestar, **ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio**.

Pessoa Maior de 12 anos

Art. 483. **Se a declaração de nascimento se referir à pessoa que já tenha completado 12 anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento** na presença do oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, **entrevistando-as**, assim como **entrevistará o registrando** e, sendo o caso, **seu representante legal, para verificar**, ao menos:

- a) **se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;**
- b) **se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência** (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);
- c) **quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;**
- d) **se as testemunhas realmente conhecem o registrando**, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;
- e) **quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;**
- f) **se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados; e**
- g) **se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos.**

Parágrafo único. **A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.**

Art. 484. **Cada entrevista será feita em separado** e o oficial, ou preposto que expressamente autorizar, **reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o junto ao entrevistado.**

Art. 485. **Das entrevistas** realizadas o oficial, ou preposto expressamente autorizado, **lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos deste Capítulo.**

Parágrafo único. **O requerente poderá apresentar ao oficial de registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia**, em seus originais ou suas cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Pessoa Menor de 12 anos com DNV

Art. 486. Sendo o registrando menor de 12 anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste Capítulo se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo (DNV) instituída pela [Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012](#), devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Criança com menos de 3 anos de idade, sem DNV. (essa será preenchida pelo oficial)

Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de três anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Nascimento fora de maternidade ou Hospital - informa ao MP

Art. 487. O oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 488. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo (DNV), quando for apresentada.

§ 1.º O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do [artigo 1.609, I do Código Civil Brasileiro](#), independentemente do estado civil dos pais.

CC2002

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento; (...)

§ 2.º O Capítulo III do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código de Normas aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade. [28. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE](#)

§ 3.º A paternidade ou a maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no [art. 1.597 do Código Civil](#), mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

CC2002

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

§ 4.º Se o genitor que comparecer para o registro afirmar que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 489. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (art. 42 da Lei 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

PARA PROVA PRÁTICA

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e as testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 490. Em qualquer caso, se o oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1.º A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2.º As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3.º As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

Art. 491. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juiz corregedor permanente, ou ao juiz competente na forma da organização local.

Parágrafo único. Sendo infundada a dúvida, o juiz ordenará a realização do registro; caso contrário (sendo fundada a dúvida), exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Já Caiu

Art. 492. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), Instituição de Longa Permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins, poderá o Ministério Público requerer o registro diretamente ao oficial de registro civil competente, fornecendo os elementos previstos neste Capítulo para o requerimento de registro tardio, no que couber.

§ 1.º O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 2.º Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 3.º O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma deste artigo, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

📌 Importante

Art. 493. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 494. Lavrado o assento no respectivo livro (A), haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, junto aos termos de declarações colhidas e às demais provas apresentadas.

§ 1.º O oficial fornecerá ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à autoridade policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2.º O oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao juiz corregedor permanente, ou ao juiz competente na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

Art. 495. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1.º O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo juiz corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2.º Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, *será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

📌 O que é registro tardio?

É o registro de nascimento feito fora do prazo legal.

👉 O prazo normal é:

- 15 dias após o nascimento
- Pode chegar a até 3 meses se o local for distante do cartório >30km

Se passar desse prazo → vira registro tardio.

🚫 Quem NÃO usa esse procedimento?

- **Indígenas** → seguem regra própria
- Casos de criança/adolescente em situação de risco → aplica-se o **ECA**, com prioridade absoluta

👉 O registro tardio **não substitui medidas de proteção** quando a criança está em situação vulnerável.

🏠 Onde pedir o registro tardio?

No **cartório de registro civil do local onde a pessoa mora**. 📌 Se não tiver residência fixa → cartório do **lugar onde ela estiver**.

👤 Quem pode pedir?

- O próprio interessado
- Representante legal
- Em alguns casos, o **Ministério Público**

⚠️ Sempre com **duas testemunhas**, salvo exceções (ver abaixo).

📄 O que deve constar no pedido?

Basicamente:

- Data e local de nascimento
- Nome completo
- Sexo
- Nome dos pais (se souber)
- Nome dos avós (se possível)
- Declaração de **duas testemunhas**
- Foto da pessoa
- Impressão digital (quando possível)

👉 Se faltar alguma informação, o registro **ainda pode ser feito**, desde que se explique o motivo.

📌 Exemplo

A pessoa não sabe quem é o pai → o registro é feito **sem filiação paterna**, sem problema.

👤 Pessoa analfabeta

- Assina **com impressão digital**
- Alguém assina **a rogo**, na presença do oficial

👤 Pessoa com MAIS de 12 anos

O cartório:

- Entrevista o registrando
- Entrevista as testemunhas

- Verifica:
 - Se fala português
 - Se conhece onde mora
 - Se já estudou
 - Se já teve documentos
 - Se tem irmãos, filhos, casamento etc.

📌 Exemplo

Adulto nunca registrado, mas estudou, trabalhou e tem filhos → o oficial cruza essas informações.

👶 Menor de 12 anos COM DNV

👉 **DNV = Declaração de Nascido Vivo**

- Não precisa requerimento escrito
- Não precisa testemunhas

📌 Exemplo

Criança de 5 anos, nascida em hospital, com DNV → registro simplificado.

👶 Menor de 3 anos SEM DNV

- Oficial **preenche a DNV**
- Declarante assina
- Caso é **comunicado ao Ministério Público**

🏠 Nascimento fora de hospital

- O cartório **avisa o Ministério Público em até 5 dias**

👨👩 Filiação (pai e mãe)

Pode constar no registro:

- Pela **DNV**
- Pelo **reconhecimento espontâneo** dos pais
- Pela **presunção do casamento**

⚠️ Se o pai ou mãe não puderem ser identificados:

➡ O registro é feito **sem filiação**.

👥 Quem pode ser testemunha?

- Qualquer pessoa capaz
- **Parentes** (inclusive próximos)
- Parteira ou profissional da saúde

⚠️ Suspeita de fraude

Se o oficial desconfiar:

- Pode pedir mais provas
- Pode encaminhar ao **juiz**

📌 Exemplo

Suspeita de que a pessoa já tem outro registro → juiz decide.

Pessoas incapazes internadas

- **Ministério Público pode pedir o registro**
- Usa prontuários médicos, documentos e testemunhas
- Idade pode ser estimada por médico

✳️ O registro terá anotação interna de que é tardio,
✖ mas isso **não aparece na certidão comum**.

Idoso ou incapaz sem curador atuante

- Ministério Público pode pedir o registro
- Atua para **proteger a pessoa**

Registro duplicado

Se descobrirem dois registros da mesma pessoa:

- O **segundo é cancelado**
- Os dados corretos são mantidos no primeiro

📌 Exemplo

Pessoa registrada aos 40 anos, mas já tinha registro antigo → o tardio é cancelado.